



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

PRIMEIRA SESSÃO

CASO ALMEIDA LEITÃO BENTO FERNANDES Vs. PORTUGAL

(Requerimento nº 25790/11)

PARAR

ESTRASBURGO

12 de março de 2015

FINAL

12/06/2015

*Esta sentença tornou-se definitiva nos termos do artigo 44 § 2 da Convenção.
Poderá sofrer ajustes de formato.*

No caso Almeida Leitão Bento Fernandes v. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (primeira secção), reunido numa câmara composta por:

Isabelle Berro, presidente,
Khanlar Hajiyev,
Mirjana Lazarova Trajkovska,
Júlia Lafranque,
Paulo Pinto de Albuquerque,
Linos-Alexandre Sicilianos,
Erik Møse, juízes,

e Søren Nielsen, *secretário de secção*,

Depois de ter deliberado em privado em 17 de fevereiro de 2015,

Pronuncia o seguinte acórdão, proferido nesta data:

PROCEDIMENTO

1. O processo teve origem numa petição (n.º 25790/11) contra a República Portuguesa apresentada por uma nacional daquele Estado, Sra. Maria de Fátima Almeida Leitão Bento Fernandes (“a requerente”), no Tribunal em 19 de Abril de 2011. Artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. O recorrente foi representado por Me F. Pimentel, advogado na Covilhã. O Governo Português (“o Governo”) foi representado pela sua Agente, Sra. MF Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. A recorrente denuncia um ataque à sua liberdade de expressão e de criação artística através da sua condenação por difamação e ofensa à memória de uma pessoa falecida.

4. Em 7 de março de 2013, o pedido foi comunicado ao Governo.

NA VERDADE

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1947 e reside no Fundão.

6. É autora do romance *O Palácio das Moscas*, escrito sob o pseudónimo de Bento Xavier. Apresentado oficialmente numa cerimónia realizada no dia 1 de Dezembro de 2000, em Torre de Moncorvo, o seu romance foi por ele publicado e impresso em cem exemplares, todos distribuídos gratuitamente a familiares e amigos.

7. No prefácio do seu livro, a recorrente agradeceu às pessoas que a inspiraram, indicando ao mesmo tempo que os factos narrados no seu romance eram fruto da sua imaginação e que qualquer semelhança com a realidade seria mera coincidência.

8. *O Palácio das Moscas* conta a história de uma família de Guilha, vila da região de Trás-os-Montes, no norte de Portugal.

O enredo é o seguinte. A personagem António Baptista emigra três vezes para os Estados Unidos, onde faz fortuna. Casado três vezes, tem duas filhas do primeiro casamento com Brígida, Inocência e Aurora. A primeira casa com o médico Floro e a segunda com Rogério. Da união entre Aurora e Rogério nascem duas filhas, entre elas uma chamada Beatriz. Floro e Inocência têm vários filhos incluindo uma filha, Imaculada.

Todos esses personagens viveram ou passaram curtas estadias em ESTADOS UNIDOS.

Sua personalidade é descrita a seguir. Brígida é uma mulher dissoluta que trai o marido António. Com um físico repugnante, Floro é um personagem doentio e despreocupado; ele rouba o dinheiro do filho, frequenta prostitutas, tem casos extraconjugais e morre de AIDS.

Sua esposa Inocência é ambiciosa, extravagante, mesquinha, mesquinha, calculista e conflituosa com os pais e irmãs; abandonando o marido Floro quando ele está prestes a morrer, ela mantém um relacionamento com o irmão do marido. Aurora parece grosseira e primitiva. Agente da PIDE, polícia política do regime de Salazar, o seu marido, Rogério, prendeu cerca de uma centena de opositores políticos. Sua filha, Beatriz, é uma idiota, uma mulher debochada, libertina e uma péssima mãe. Por fim, Imaculada é arrogante, fria, caprichosa, frívola e frívola, oferecendo seu corpo a qualquer homem que lhe abra a carteira; ela está disposta a fazer qualquer coisa para ficar rica, até matar o pai (Floro).

9. Em data não especificada, o tio, a tia, a prima, a mãe e a irmã do marido da requerente (doravante “os autores”) apresentaram queixa no Ministério Público do tribunal de Torre Moncorvo contra a requerente, por difamação. Alegaram que o romance contava a história de sua família e que certas passagens continham inverdades e prejudicavam sua reputação e a de dois membros de sua família falecidos.

10. Em data não especificada, os queixosos solicitaram a intervenção como *assistentes* (auxiliares do Ministério Público) no processo penal e tornaram-se partes civis.

11. Em 22 de agosto de 2002 apresentaram sua acusação particular. Formularam também o seu pedido de indemnização pelos danos morais sofridos: o primeiro autor reclamou 1.000 euros (EUR), o segundo 2.500 euros e os três últimos 60.000 euros cada.

12. Por resolução de 8 de novembro de 2002, a promotoria apoiou a acusação privada.

13. O requerente recorreu deste despacho e solicitou ao Tribunal de Instrução Criminal de Torre de Moncorvo a abertura de inquérito (*instrução* ; fase contraditória do processo). Denunciando as acusações contra ela, afirmou que seu romance era pura ficção e que não tinha ligação com os denunciantes.

14. Por despacho de 14 de junho de 2004, o tribunal indeferiu pedido apresentado pelos autores para a audição de duas testemunhas durante a audiência de instrução (*debate instrutório*), sob o fundamento de que esses depoimentos não eram relevantes para a apreciação do caso .

15. Por decisão de 12 de Julho de 2004, o juiz de instrução aceitou as conclusões da requerente e negou provimento ao processo a seu favor (*despacho de não pronúncia*). Na sua fundamentação, considerou que o romance em causa contava a história da emigração portuguesa para os Estados Unidos e das dissoluções familiares dela decorrentes, e que a identificação com determinadas personagens não se confundia com a realidade, sob pena de pôr em causa a liberdade de expressão do requerente. criação intelectual e artística. Para o juiz de instrução, as personagens António Baptista, Brígida, Aurora, Rogério, Inocência, Floro, Imaculada e Beatriz não correspondiam nem aos denunciantes nem aos seus familiares falecidos e o requerente não se pronunciou relativamente a estes não há imputação de facto ou qualquer julgamento de valor que possa prejudicar a sua honra ou reputação pessoal.

16. Os autores recorreram desta rejeição para o Tribunal da Relação do Porto. Denunciaram o facto de duas das suas testemunhas não terem sido ouvidas pelo juiz de instrução. Também contestaram o mérito da decisão, acusando o recorrente de ter escrito a obra em questão com a intenção deliberada de prejudicar a honra da sua família.

17. Por acórdão de 20 de Dezembro de 2006, o Tribunal da Relação do Porto deu provimento parcial ao recurso. Considerando que a audição das duas testemunhas de acusação pelo juiz de instrução era um direito dos denunciantes, o tribunal de recurso cancelou o procedimento de instrução a partir do despacho de 14 de Junho de 2004.

18. O processo foi remetido ao Tribunal de Instrução Criminal de Torre de Moncorvo. Em seguida, ouviu as duas testemunhas de acusação, apresentadas pelos denunciantes, durante a audiência de instrução.

19. Por decisão de 12 de Julho de 2007, o Tribunal de Instrução Criminal de Torre de Moncorvo confirmou a acusação da recorrente e ordenou o seu envio para julgamento (*despacho de pronúncia*).

Na sua fundamentação, o tribunal observou inicialmente que a comparação de diferentes passagens do livro em determinados momentos-chave da vida dos demandantes mostrou que as personagens de Rogério, Aurora, Inocência, Beatriz, Imaculada, Brígida, Floro e António correspondiam bem a os demandantes e

aos seus dois entes queridos falecidos. O tribunal considerou então que certas passagens do livro eram prejudiciais, respectivamente, à honra e à memória das pessoas envolvidas. Observou a este respeito que a recorrente não se dava bem com a família do marido e que o facto de ter escolhido a localidade de Torre Moncorvo para o lançamento do seu livro, e não a localidade onde residia, demonstrava a sua intenção de ofendê-los. .

20. O requerente recorreu da decisão do Tribunal de Instrução Criminal de Torre de Moncorvo para o Tribunal da Relação do Porto. Em 11 de março de 2009, o Tribunal de Recurso proferiu sentença de indeferimento, considerando que a recorrente não podia esconder-se atrás do carácter alegadamente ficcional da história apresentada, uma vez que o seu romance narrava a vida efectivamente vivida pelos membros de uma família da qual ela pintou um retrato sombrio e sórdido, prejudicando assim a honra ou a memória dos envolvidos.

21. O julgamento foi então aberto no tribunal de Torre de Moncorvo. A seu pedido, a requerente foi dispensada de audiência, conforme permitido pelo artigo 334.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. Além disso, ela não compareceu a nenhuma audiência. O tribunal ouviu os queixosos e várias testemunhas, incluindo amigos e familiares dos queixosos e do requerente. Um laudo pericial também foi submetido ao tribunal.

Ouvido pelo tribunal, o perito declarou que o romance era por natureza uma ficção e que esse gênero literário sempre tomou emprestados elementos da realidade.

22. Em 26 de Março de 2010, o tribunal de Torre de Moncorvo proferiu a sua sentença. Suas razões podem ser resumidas da seguinte forma.

O tribunal considerou primeiro que certos factos e julgamentos de valor apresentados no romance eram de facto susceptíveis de prejudicar a honra e a dignidade de uma pessoa, em particular:

“[quando a recorrente diz, como escreve no seu livro] (...) que Brígida, casada com António Baptista, teve um caso extraconjugal (...), que é uma pessoa má e trai o marido (. ..); (...) que Floro abusou financeiramente do filho (...) e que ele morreu de AIDS provavelmente por frequentar prostitutas; (...) que Inocência abandona o marido que está prestes a morrer (...), que é avarenta (...), que tem um caso extraconjugal (...), que destruiu o casamento dos pais ; (...) que Imaculada tem graves excessos comportamentais, que é louca, caprichosa e frívola (...) e vende o seu ardor físico a qualquer homem que lhe abra os braços e a carteira, que já experimentou dezenas de homens a quem ofereceu seus serviços utilizando (...) a mesma ferramenta de trabalho, (...) que fará de tudo para enriquecer, até matar o velho (seu pai) (...); que Beatriz é debochada, negligente (...), que tem problemas com assistência social, que os homens que leva para a cama não lhe bastam e que também frequenta mulheres, que não sabe quem é o pai dele filho é (...); que Rogério colabora com a PIDE (polícia estadual) e prendeu centenas de dissidentes (...); que Aurora tem uma aparência tosca e primitiva e (...) um hálito repulsivo (...).”

23. O tribunal concluiu então que, pela descrição dada, a localidade da “Guilha” do romance era semelhante à localidade de Torre de Moncorvo, de onde eram originários os demandantes. Ele observou que o falecido marido

da sogra do requerente comprou uma casa nos Estados Unidos conhecida como "O Palácio das Moscas". Viu nas personagens de António Baptista e Brígida os pais da sogra da recorrente e esta última na personagem de Inocência. A cunhada foi reconhecida na personagem Imaculada. Por fim, foram encontrados tio, tia e primo do marido da requerente nos personagens Rogério, Aurora e Beatriz. O tribunal se manifestou da seguinte forma:

"(...) fica claro no romance que vários personagens apresentam enormes e flagrantes semelhanças com os *assistentes* e demais membros da família, a tal ponto que, em certos aspectos específicos, esses personagens são uma reprodução pura e pura de simples ou (...) uma fotografia, [retratando assim] a vida desta família.

(...) a acusada apresentou em seu livro a história concreta e vivida da família dos *auxiliares* de tal forma que conseguimos identificar as pessoas da vida real por trás dos personagens.

(...) »

24. O tribunal avaliou então o direito do requerente à liberdade de expressão com o direito dos queixosos ao respeito pelas suas vidas privadas. Ele observou o seguinte:

"(...) se boa parte dos fatos relatados correspondem a fatos que realmente aconteceram, e que foram vivenciados por pessoas de uma determinada família, e se esses fatos são do conhecimento do público, quem os identifica [portanto] como reais (...), o público pode tender a tomar [também] como reais, como o primeiro, os outros factos narrados dos quais não tinha conhecimento.

(...) constatou-se que a arguida fez muita investigação para escrever o seu livro, acompanhando a diáspora transmontana – concretamente, a emigração para os Estados Unidos e a guerra colonial. É óbvio que a arguida poderia perfeitamente inspirar-se na história da sua família, que é também a dos *assistentes*, tanto nos traços de carácter como na personalidade dos seus membros, para construir uma ficção (...). Até agora estamos em pleno exercício da liberdade de criação literária, artística, científica, etc. do acusado. Parece [no entanto] que foi tão fiel à história da família que o inspirou e à caracterização dos membros desta mesma família (relações familiares, experiências, descrição física, detalhes da vida familiar, etc.) que terminou ultrapassar os limites do razoável, adequado e proporcional ao exercício desta liberdade, a ponto de afectar a identidade desta família em geral e de cada pessoa visada em particular, no relato de factos que realmente aconteceram, mas também e sobretudo por afetar a integridade moral da mesma, por apresentar os fatos e personagens relatados, de fácil relacionamento com a história [da família] e com pessoas concretas, por apresentar os traços que lhes são atribuídos no livro, nesta atmosfera descrita como nauseante .

(...)

Ficou demonstrado que o trabalho dos arguidos é um desfile de personagens que corresponde absolutamente aos *assistentes* (e não apenas a eles) e que alguns dos factos narrados realmente aconteceram. Por isso, a história contada e os personagens podem e têm sido reconhecidos pelo público; não podemos mais falar, portanto, de ficção, nem de criação artística. É por isso que acreditamos que

a arguida, no seu livro (...) atribui factos aos *assistentes*, ainda que sob a forma de suspeição, e formula sobre eles juízos de valor que, como também demonstrámos, sem dúvida prejudicam a sua honra e consideração. »

25. O tribunal considerou o requerente culpado de difamação contra os cinco demandantes e de insulto à honra dos dois familiares falecidos, nos termos dos artigos 180.º § 1, 182.º § 2.º e 183.º § 2.º do Código Penal e dos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro de 1999. Tendo em conta a sua situação socioeconómica, e nomeadamente o facto de ser professora e o marido dentista, condenou-a à pena cumulativa de 400 multas diárias ao taxa de dez EUR, correspondente a um montante de 4.000 EUR, e o pagamento de 53.500 EUR a título de indemnização aos reclamantes, nomeadamente 1.000 EUR, 2.500 EUR e 10.000 EUR, respetivamente, para o tio, tia e prima do seu marido e 20.000 EUR para a sua mãe -cunhada e cunhada.

26. A recorrente recorreu da sentença para o Tribunal da Relação do Porto. Ela afirmou que seu livro não se referia a nenhuma pessoa real e que todos os personagens eram imaginários. Invocando o seu direito à liberdade de criação literária e artística, afirmou que nunca quis ofender ninguém.

27. Por acórdão de 27 de Outubro de 2010, levado ao conhecimento da recorrente em 2 de Novembro de 2010, o Tribunal da Relação do Porto negou provimento ao recurso, confirmando integralmente a decisão do tribunal de Torre de Moncorvo.

Nas suas razões, o tribunal de recurso considerou que a realidade superava a ficção no romance do requerente e que certas imputações prejudicaram a honra dos cinco demandantes e de dois membros falecidos da sua família. Ela se expressou em particular da seguinte forma:

"(...) o arguido, autor do livro em questão, subverteu deliberadamente a técnica do romance ou conto (...). Com efeito, em vez de se basear numa determinada realidade vivida ou conhecida e descrevê-la acrescentando situações e personagens ficcionais, para apagar a imagem da realidade histórica que pretendia pintar, que seria diluída e naturalmente absorvida pela ficção (...), ela pegou a vida real de pessoas concretas e a descreveu acrescentando [apenas] uma leve ficção, insuficiente para diluir a realidade. No entanto, [a realidade descrita], deliberadamente e com referência a pessoas concretas, contém declarações que comprometem ostensivamente a honra e a reputação das pessoas visadas, vivas ou mortas.

(...) »

28. O requerente interpôs recurso de inconstitucionalidade perante o Tribunal Constitucional. Por decisão de 16 de dezembro de 2010, foi declarada inadmissível.

II. DIREITO DOMÉSTICO RELEVANTE

29. As disposições relevantes do Código Penal são as seguintes:

Artigo 47.º
Pena multa

"1. A multa é fixada em dias (...) e pode, em princípio, variar de 10 a 360 dias.

2. Por cada dia de multa, o tribunal fixa um montante entre 5 e 500 euros, dependendo da situação económica e financeira do condenado e das suas despesas pessoais.

(...) »

Seção 180
Difamação

"1. Qualquer pessoa que, dirigindo-se a terceiros, impute a outra pessoa um facto, ainda que sob a forma de suspeita, ou que formule, em relação a esta pessoa, opinião lesiva da sua honra e da sua consideração, ou que reproduza tal imputação ou opinião, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa de 240 dias.

(...) »

Artigo 182.º
Assimilação

"A difamação ou o insulto por meio de escritos, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão são equiparados à difamação e ao insulto verbal."

Seção 183
Publicidade e calúnia

"(...)

2. Se a infracção for cometida através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena até dois anos de prisão ou com pena não inferior a 120 dias-multa. »

Seção 185
Danos à memória de um falecido

"1. Quem, por qualquer meio, prejudicar gravemente a memória de pessoa falecida, será punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa de 240 dias.

(...) »

30. O artigo 334.º, n.º 2, do Código de Processo Penal dispõe:

"2. Se o arguido estiver (...) impossibilitado de comparecer na audiência por motivos de idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode solicitar ou consentir que a audiência se realize na sua ausência. »

31. As disposições pertinentes da Lei 2/99, de 13 de janeiro de 1999 (Lei sobre imprensa), na sua versão em vigor à data dos factos, a seguinte redação:

Seção 30

Crime cometido através da imprensa

"1. A publicação na imprensa de textos ou imagens que violem bens jurídicos protegidos criminalmente é punível nos termos gerais [da lei em causa], sem prejuízo do disposto [neste artigo].

2. Quando o crime for cometido através da imprensa, as penas previstas (...) na lei são aumentadas de um terço nos seus mínimos e máximos, salvo se a lei prever outra agravamento por motivo do seu meio de prática»

Artigo 31.º

Autor e coparticipante

"1. Sem prejuízo do previsto na lei penal, é autor do crime cometido através da imprensa aquele que criou o texto ou a imagem cuja publicação viola bens jurídicos protegidos (...).

(...) »

LUGAR

SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10 DO ACORDO

32. Baseando-se no artigo 10.º da Convenção, a requerente considera que a sua condenação por difamação e ataque à honra de uma pessoa falecida viola o seu direito à liberdade de expressão. Considera que, numa sociedade democrática, a liberdade de criação e de expressão não é compatível com tal condenação.

O artigo 10.º da Convenção, nas suas partes pertinentes, tem a seguinte redação:

"1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito inclui a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem interferência das autoridades públicas e independentemente de fronteiras. (...).

2. O exercício destas liberdades que envolvem deveres e responsabilidades pode estar sujeito a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei, que constituem medidas necessárias, numa sociedade democrática, à segurança nacional, à integridade territorial ou à segurança pública, à defesa da ordem e da prevenção do crime, da proteção da saúde ou da moral, da proteção da reputação ou dos direitos de terceiros, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário. »

33. O Governo contesta esta tese.

A. Quanto à admissibilidade

34. O Tribunal considera que o pedido não é manifestamente infundado na aceção do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção. Observa ainda que não enfrenta outros motivos de inadmissibilidade. Deve, portanto, ser declarado admissível.

B. Sobre o mérito

1. Teses das partes

35. A recorrente denuncia um ataque à sua liberdade de criação artística e seu direito à liberdade de expressão

Ela explica que qualquer autor de uma obra do tipo romance, conto ou conto se inspira naturalmente em acontecimentos da vida real: neste caso, seu *Palácio das Moscas* conta a história de uma família de emigrantes, para falar sobre o problemas da emigração e mais particularmente da diáspora portuguesa nos Estados Unidos.

Ela acrescenta que muitos leitores, além dos reclamantes, encontrado em certos personagens.

36. A recorrente considera que a sua condenação se baseia numa contradição: segundo ela, é acusada tanto de se ter inspirado nas histórias de pessoas reais como de não ter sido fiel às suas experiências e às suas personalidades.

Considera também que a sua condenação a uma multa de 4.000 euros e ao pagamento de uma quantia total de 50.000 euros a título de indemnização aos seus sogros por terem escrito e publicado um livro em apenas 100 exemplares é desproporcional e tem um efeito dissuasor para ele. e para todos os escritores.

37. Referindo-se à jurisprudência do Tribunal, o Governo aceita que a condenação da requerente constitui uma interferência no exercício do seu direito à liberdade de expressão e criação artística (*Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França* [GC], nº 21279/ 02 e 36448/02, § 47, CEDH 2007-IV). Considera, no entanto, que esta ingerência estava prevista na lei, que prosseguia um "objectivo legítimo" e que era "necessária numa sociedade democrática" para atingir esse objectivo, na aceção do segundo parágrafo do artigo 10.º. refere-se, neste último ponto, à margem de apreciação concedida aos Estados partes nesta matéria.

38. Quanto à natureza legítima da interferência, o Governo argumenta que esta visava efectivamente proteger "a reputação e os direitos de terceiros. »

Considera que a recorrente se apropriou da vida dos sogros para criar uma história, como comprova o retrato das diferentes personagens, os lugares e até o título do livro. Além disso, a parte da realidade na descrição dos personagens, que permite identificá-los, é então

complementados por traços de personalidade e experiências que são apenas produto da imaginação, mas que acabam manchando a imagem ou difamando aquelas que o leitor identifica, levando-o a confundir realidade com imaginação.

Para o Governo, o requerente imaginou factos e fez juízos de valor sobre pessoas reais de forma ofensiva e difamatória, prejudicando assim a sua reputação. Insiste ainda no facto de a recorrente ter optado por apresentar o seu livro na localidade de origem dos seus sogros, Torre de Moncorvo, uma pequena localidade onde todos se conhecem e onde as notícias correm rapidamente, pelo que o romance controverso adquiriu ampla notoriedade local. Referindo-se ao caso *Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França* (acima citada), o Governo sublinha que as pessoas visadas pelo livro não são pessoas de notoriedade pública, pelo que o dano à reputação dos demandantes foi, portanto, causado gratuitamente.

39. Quanto à necessidade da interferência, o Governo considera que a condenação da recorrente foi justificada tendo em conta os factos relatados e os juízos de valor feitos contra os seus sogros. A multa e o montante da indemnização imposta ao recorrente foram, na sua opinião, proporcionais aos danos causados respetivamente às pessoas em causa.

2. Avaliação do Tribunal

40. A Corte recorda que o romance é uma forma de expressão artística que se enquadra no âmbito do artigo 10 da Convenção, na medida em que permite a participação no intercâmbio público de informações e ideias culturais, políticas e sociais de todos os tipos. Quem cria ou distribui uma obra, literária por exemplo, contribui para a troca de ideias e opiniões essenciais para uma sociedade democrática. Isto resulta na obrigação do Estado de não usurpar indevidamente a sua liberdade de expressão (ver, *Karatas v. Turquia* [GC], no. 23168/94, § 49, CEDH 1999-IV; e *Alinak v. Turquia*, no. 40.287/98, §§ 41-43, 29 de março de 2005).

41. Tal como consagrado no artigo 10.º, a liberdade de expressão está sujeita a exceções. No entanto, estes requerem uma interpretação restrita, e a necessidade de restringir esta liberdade deve ser estabelecida de forma convincente (ver, entre outros, *Handyside v. Reino Unido*, 7 de dezembro de 1976, § 49, Série A no. 24; *Edições Plon v. França*, n.º 58148/00, § 42, TEDH 2004-IV e *Lindon, Otchakovsky-Laurens e July c. França*, citado acima, § 45).

a) Quanto à existência de uma interferência

42. As partes concordam que as decisões judiciais proferidas neste caso constituíram uma interferência no direito de

requerente da liberdade de expressão, garantida pelo artigo 10 da Convenção. A Corte também considera que a interferência no direito à liberdade de expressão do requerente é indiscutível.

b) Quanto à justificação da interferência

43. Uma interferência é contrária à Convenção se não cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo 2 do Artigo 10. É, portanto, necessário determinar se a presente interferência foi “prescrita por lei”, se teve como alvo um ou vários dos objectivos legítimos estabelecidos neste parágrafo e se era “necessário numa sociedade democrática” atingir esse(s) objectivo(s).

eu. Fornecido por lei

44. No presente caso, o Tribunal observa que a ingerência estava prevista nos artigos 180, 182, 183 e 185 do Código Penal e nos artigos 30 e 31 da Lei de Imprensa.

ii. Objectivo legítimo

45. O Tribunal observa que a ingerência prosseguiu um objectivo legítimo, nomeadamente a protecção da reputação ou dos direitos de terceiros, na acepção do artigo 10º § 2 da Convenção, que pode incluir, de acordo com a jurisprudência do Tribunal (*Chauvy e outros v. França*, n.º 64915/01, § 52, CEDH 2004-VI e *Pfeifer v. Áustria*, n.º 12556/03, § 35, 15 de novembro de 2007); vida, na acepção do artigo 8.º da Convenção.

46. A questão que se coloca é, portanto, se a interferência era “necessária numa sociedade democrática”. Mais especificamente, trata-se de examinar se as autoridades encontraram um equilíbrio justo entre o direito da recorrente à liberdade de expressão e o direito dos membros dos seus sogros ao respeito pela sua vida privada.

iii. Necessário em uma sociedade democrática

47. O Tribunal recorda que, no contexto do artigo 10.º da Convenção, os Estados Contratantes têm uma certa margem de apreciação para julgar a necessidade e a extensão adequada de uma interferência na liberdade de expressão protegida por esta disposição (*Tammer c. Estónia*, o 41205/98, § 60, CEDH 2001-I; e *Pedersen e não Baadsgaard c. Dinamarca* [GC], n.º 49017/99, § 68, CEDH 2004-XI). No entanto, esta margem anda de mãos dadas com o controlo europeu relativo tanto à lei como às decisões que a aplicam, mesmo quando emanam de uma jurisdição independente (ver, *mutatis mutandis*, *Peck c. Reino Unido*, n.º 44647/98, § 77, CEDH 2003-I e *Karhuvaara e Iltalehti c. Finlândia*, n.º 53678/00, § 38, CEDH 2004-X).

48. A Corte recorda também que é necessário levar em conta o fato de que o romance é uma forma de expressão artística que, embora capaz de atingir um público leitor durante um período mais longo, geralmente se dirige a um público mais restrito que a imprensa escrita. (sobre este último ponto, *Aljnak e outros c. Turquia*, citado acima, § 41).

49. Quando chamado a decidir sobre um conflito entre dois direitos também protegidos pela Convenção, o Tribunal deve ponderar os interesses em jogo. O resultado da petição não pode, em princípio, variar consoante lhe tenha sido submetido ou não, nos termos do artigo 8.º da Convenção. da Convenção, pela pessoa que é o objecto da obra ou, nos termos do artigo 10.º, pelo seu autor. Na verdade, estes direitos merecem a priori igual respeito (*Hachette Filipacchi Associés (ICI PARIS) v. França*, n.º 12268/03, § 41, 23 de julho de 2009; *Timciuc v. Roménia* (dec.), n.º 28999/03, § 144, 12 de outubro de 2010; e *Mosley v. Reino Unido*, n.º 48009/08, § 111, 10 de maio de 2011). Portanto, a margem de apreciação deveria, em princípio, ser a mesma em ambos os casos (*Von Hannover c. Alemanha (n.º 2)* [GC], n.ºs 40660/08 e 60641/08, § 106, TEDH 2012; *Axel Springer AG v. Alemanha* [GC], o 39954/08, § 87, 7 de fevereiro de 2012).

não

50. Se a ponderação das autoridades nacionais foi efectuada em conformidade com os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, são necessárias razões sérias para que este último substitua a sua opinião pela dos tribunais nacionais (*MGN Limited/ Reino Unido*, no. 39401/04, §§ 150 e 155, 18 de janeiro de 2011; *Palomo Sánchez e outros v. Espanha* [GC], nos . , TEDH 2011; 47318/07, § 32, 11 de março de 2014).

51. No presente caso, o Tribunal observa que o romance controvertido é uma obra de ficção publicada pela recorrente. Ela lembra ainda que a tiragem do romance foi de 100 exemplares, publicados e distribuídos gratuitamente, principalmente para parentes e amigos. Consequentemente, a distribuição do romance foi restrita e parece, neste caso, ter circulado principalmente no círculo da recorrente e dos seus sogros, nomeadamente na sua cidade de origem, Torre do Moncorvo.

52. O Tribunal observa que a obra controvertida conta a história de uma família, com os seus dramas e conflitos no contexto da diáspora portuguesa nos Estados Unidos e da guerra colonial. Ela observa então que as pessoas visadas são conhecidas na sua comunidade, particularmente na cidade de Torre de Moncorvo, mas não são conhecidas do público. A margem de apreciação disponível às autoridades para julgar a “necessidade” da sanção imposta aos requerentes era, portanto, ampla (ver, *a contrario*, *Lindon, Otchakovsky-Laurens e July c. França*, citado acima, § 48; *Mamère c. França*, n.º 12697/03, § 20, CEDH 2006-XIII; *Steel e Morris c. Reino Unido*, n.º 68416/01, §§ 88-89, CEDH 2005-II).

53. Ao examinar o caso, o Tribunal de Torre de Moncorvo procurou primeiro determinar se alguns dos factos narrados e os acórdãos

de valor formulado pelo requerente pode ser considerado difamatório. Em sua sentença de 26 de março de 2010, considerou que era um atentado à honra e à reputação de outrem dizer, entre outras coisas sobre tal pessoa, que ela é uma pessoa má e está traindo o marido; de outra pessoa, que abusa financeiramente do filho e morre de AIDS porque frequentava prostitutas; outra, que ela é avarenta e abandona o marido quando ele está prestes a morrer; de outra ainda, que ela é frívola e frívola e oferece seu corpo a qualquer homem que lhe abra a carteira, que ela é debochada e libertina; outra, que colaborou com a polícia estadual e prendeu centenas de pessoas; ou outra, finalmente, que ela é grosseira e tem hálito repulsivo (ver parágrafo 22 acima).

54. O tribunal procurou então determinar se existia uma ligação entre as personagens do romance controvertido e os demandantes. No seu julgamento, concluiu que as personagens Aurora, Rogério, Beatriz, Inocência, Imaculada, Floro e António tinham semelhanças óbvias com a tia, o tio, o primo, a mãe, a irmã e o falecido pai respetivamente e o avô do marido da requerente (ver). parágrafo 23 acima).

55. Equilibrando os interesses divergentes em jogo, o tribunal concluiu que a requerente tinha excedido os limites da sua liberdade de criação artística ao desrespeitar o direito dos demandantes ao respeito pelas suas vidas privadas, dados alguns dos factos relatados e os julgamentos de valor feitos. sobre este último e dois membros falecidos da sua família (ver parágrafo 24 acima).

56. O Tribunal da Relação do Porto confirmou integralmente estas considerações no seu acórdão de 27 de Outubro de 2010 (ver parágrafo 27 acima), reiterando a orientação tomada na sua decisão de 11 de Março de 2009 (ver abaixo parágrafo 20).

57. O Tribunal observa que os tribunais nacionais sempre procuraram equilibrar, por um lado, o direito do requerente à liberdade de expressão e, por outro lado, o direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada. Considera que a condenação proferida no presente caso se baseia em razões relevantes e suficientes, e não vê razão para se afastar da análise realizada pelos tribunais nacionais, ou para considerar que estes ouviram de forma demasiado restritiva o princípio da liberdade de expressão ou demasiado extensivamente o objectivo de proteger a reputação e os direitos de terceiros. Além disso, as razões apresentadas pelos tribunais nacionais em apoio das suas conclusões respeitam os critérios seguidos pelo Tribunal neste tipo de casos (ver, em particular, *Lindon*, *Otchakovsky-Laurens* e *July c. França*, citado acima, §§ 48- 60; *Chauvy e outros c. França*, citado acima, § 77).

58. Finalmente, a Corte recorda que a natureza e a gravidade das sanções impostas são elementos a serem levados em consideração quando se trata de medir a proporcionalidade da ingerência em relação aos objetivos perseguidos.

continua (*Pedersen e Baadsgaard*, citado acima, § 93; e *Jokitaipale e outros v. Finlândia*, no. 43349/05, § 77, 6 de abril de 2010).

59. No caso em apreço, o tribunal de Torre de Moncorvo aplicou uma pena cumulativa de multa de 400 dias à taxa diária de dez euros, ou seja, uma taxa próxima do mínimo previsto no artigo 47.º, n.º 2, do Código Penal. Embora seja verdade que o requerente também foi condenado a pagar 53.500 euros a título de indemnização aos queixosos, este montante pode ser explicado pelo facto de o dano à reputação ter afectado pessoalmente os cinco queixosos e duas pessoas falecidas da sua família, sete pessoas. todos. O tribunal também teve em consideração a situação socioeconómica do requerente (ver ponto 25 acima).

60. Tendo em conta estas observações, tendo em conta a margem de apreciação de que gozam neste caso as autoridades nacionais para equilibrar interesses divergentes, o Tribunal considera que a interferência no exercício da sua liberdade de expressão pelo requerente não foi desproporcional ao objetivo legítimo perseguido.

61. Portanto, não houve violação do artigo 10 da Convenção.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* admissível o pedido;
2. *Defende* que não houve violação do artigo 10 da Convenção.

Feito em francês e comunicado por escrito em 12 de março de 2015, em aplicação do artigo 77 §§ 2º e 3º do regulamento.

Soren Nielsen
Atendente

Isabelle Berro
Presidente